



C0061288A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2016

(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios de convocação de médicos para participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.

.....
§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

.....
§ 4º A convocação para ocupação das vagas remanescentes também se submete à ordem de prioridade estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º É vedada a publicação de editais para seleção de apenas uma ou duas das categorias de profissionais referidos no § 1º, devendo as vagas existentes ser preenchidas conforme o critério de preferência adotado no mesmo parágrafo.

§ 6º A relação estatística médico-habitante existente no país de exercício profissional não poderá ser adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 7º O regulamento e o edital de seleção e convocação para ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderão estabelecer requisitos ou condições de inscrição ou participação distintas para brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além das expressamente previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 723, de 2016, prorrogou por mais três anos, além dos três inicialmente previstos, o prazo de dispensa de revalidação de diploma para os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Esses médicos, brasileiros ou estrangeiros formados no exterior, continuarão dispensados de realizar o exame REVALIDA, que seria exigido como condição para prorrogação dos contratos.

A dispensa dessa exigência vem causando críticas das associações médicas, que alegam que a medida “privilegia” os médicos estrangeiros e retira o interesse dos médicos nacionais em ingressar no programa. Alegam também que a medida causa uma transferência de recursos ao exterior que poderia ser aplicada no Brasil, principalmente nesse período de restrições financeiras vivido pelo País.

Por outro lado, o governo argumenta que a prorrogação foi solicitada pelos prefeitos, e que a interrupção dos contratos traria prejuízos para a população. Alegam também que há desinteresse pelos médicos brasileiros para atuar no interior do País, daí a necessidade de utilizar-se de médicos estrangeiros.

Esse assunto foi discutido na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados por ocasião da apreciação do Requerimento 162/2016, apresentado por mim no dia 4 de maio, visando esclarecer as denúncias de que os médicos brasileiros formados no exterior estariam sendo preteridos nos editais de convocação para o Programa Mais Médicos em detrimento dos médicos cubanos.

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, estabelece os critérios para a ocupação das vagas no programa. O art. 13 diz:

“É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I- aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidados no País;

II- aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Parágrafo 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação brasileiras ou com diploma revalidado no país, inclusive os aposentados;

II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior; e

III – médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.”

Ocorre que o item II do parágrafo primeiro vem sendo desobedecido nos editais de convocação e as vagas remanescentes vem sendo direcionadas via portaria para os médicos cubanos.

Ora, o programa tem um alcance inestimável, porém colocou-se uma exigência que beneficia apenas os médicos cubanos. O edital nº 8, de 14 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, em seu item 2.5.7 estabelece a seguinte exigência:

“O país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 conforme Estatística Mundial de Saúde da OMS, a ser verificado pelo Ministério da Saúde.”

Tal exigência me parece premeditada e direcionada para beneficiar os médicos cubanos. Primeiro porque trata os brasileiros formados no exterior como se estrangeiros fossem, incluindo-os na estatística de um país estrangeiro

Diante desse contexto, apresentamos sugestões que buscam corrigir injustiças e facilitar a operacionalização do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Visamos garantir a aplicação do mesmo critério de seleção e ocupação das vagas para preenchimento das vagas remanescentes. Assim, também quando verificada a existência de vagas remanescentes, a Administração deverá convocar primeiramente os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; em seguida, os médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da

Medicina no exterior; e ainda subsistindo vagas naquele edital, passar à convocar os médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. As alterações propostas também visam a assegurar aos médicos brasileiros, formados em instituições brasileiras ou estrangeiras, a preferência sobre os estrangeiros formados em instituições estrangeiras que não se submeterem ao REVALIDA. O que queremos: que se cumpra a Lei. Que a lei seja respeitada e que os médicos brasileiros formados no exterior tenham isonomia de tratamento para acessar o Programa Mais Médicos.

A presente proposição foi apresentada originalmente como emenda à referida Medida Provisória nº 723, de 2016, havendo sido a única emenda dentre dezenas cujo mérito foi reconhecido e, portanto, acatada pelo ilustre Relator da matéria na Comissão Mista. Infelizmente, por deliberação do Plenário desta Casa, não integrou o texto do Projeto de Lei de Conversão que foi ao Senado, perdendo-se excelente oportunidade para corrigir essa distorção da aplicação da nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Ao submetê-la novamente aos nobres Pares, desta feita sob a forma de projeto de lei, tenho convicção de que nos honrarão com os votos e apoio necessários para aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o *caput* terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de

saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 723, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Convertida na Lei N°12.871, de 22 de outubro de 2013

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

José Agenor Álvares da Silva

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

EDITAL N° 08, DE 14 DE ABRIL DE 2016

ADESÃO DE MÉDICOS AOS PROGRAMAS DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS), considerando as ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em Saúde em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, torna pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, conforme estabelecido neste Edital.

1. DO OBJETO

Este Edital tem por objeto realizar chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, nos termos do art. 13, §1º, inciso I e II da Lei nº 12.871/2013, do art. 18, §1º, inciso I e II da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 e dos arts. 1º e 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC/2011 para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde referentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), nos termos estabelecidos no presente Edital, com a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

2. DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade:

2.1.1. médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

2.1.2. médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

2.2. Constituem requisitos para a participação dos médicos de que trata o item 2.1.1:

2.2.1. possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente; ou possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

2.2.2. possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

2.2.3. não ser participante de programa de residência médica;

2.2.4. não estar prestando o Serviço Militar Obrigatório no período de vigência do Projeto;

2.2.5. não possuir vínculo de serviço com carga horária incompatível com as exigências do Projeto; e

2.2.6. estar em situação regular perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil.

2.3. Para fins de comprovação dos dispostos nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, o médico participante prestará declaração negativa de vínculo, quando do preenchimento do formulário de adesão, sob as penas da lei.

2.4. Para fins de comprovação do cumprimento do disposto no item 2.2.3, na hipótese de ser participante de programa de residência médica, o médico interessado terá 2 (dois) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado da localidade em que será alocado para participar do Projeto para enviar à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil o comprovante do seu pedido de desligamento formalizado junto à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

2.4.1. O documento de que trata o item 2.4 deverá ser enviado à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por via eletrônica, pelo médico participante através do endereço eletrônico maismedicos@saud.gov.br.

2.5. Constituem requisitos para a participação dos médicos de que trata o item 2.1.2:

2.5.1. estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral no Brasil;

2.5.2. sendo do sexo masculino, estar em situação com as obrigações militares no Brasil;

2.5.3. possuir diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de educação superior estrangeira;

2.5.4. possuir habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior, a ser verificado pelo Ministério das Relações Exteriores;

2.5.5. estar em situação regular: a) perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da data de publicação deste Edital; e b) perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil;

2.5.6. possuir conhecimentos de língua portuguesa;

2.5.7. o país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), a ser verificado pelo Ministério da Saúde;

2.6. A comprovação do cumprimento do subitem 2.5.6 pelos médicos de que trata o subitem 2.1.2 será feita em 2 (duas) etapas, sendo:

2.6.1. a primeira etapa, mediante declaração apresentada pelo médico interessado no ato de inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
